



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10907.000251/91-27

Sessão de 20 novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 115.117

Recorrente: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

Recorrid IRF - PARANAGUÁ - PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-532

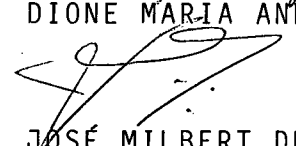
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencidos os Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Leopoldo César Fontenelle, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausentes os Cons. MILTON DE SOUZA COELHO e MARIA DAS GRAÇAS DANTAS TAVARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 115.117 - RESOLUÇÃO 303-532
 RECORRENTE : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
 RECORRIDA : IRF - Paranaguá - PR
 RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada em virtude de ter sido constatada em Conferência Final de Manifesto a falta de 2.277 sacos contendo arroz branco usinado, grão longo paquistanês, pesando 119.460 kg., do navio IONIAN QUEEN, entrado no Porto de Paranaguá em 15/01/91 (n. do manifesto 015/91). Foi exigido do transportador o imposto de importação além da multa prevista no artigo 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-lei n. 37/66.

Em impugnação tempestiva a interessada alega em resumo:

- que houve inobservância na parte final do artigo 70 do Regulamento Aduaneiro, pois a Folha de Descarga não foi visada pela fiscalização;
- que não foi obedecido o que estabelece o art. 476 do mesmo Regulamento, visto que, a unidade enunciada nos documentos que instruem o despacho aduaneiro estão firmados em sacos, por isso, os valores constitutivos da base de cálculo do imposto de importação deverão reportar-se a unidade manifestada;
- que não foi desvinculado o peso da embalagem para cálculo da exigência fiscal, verificando-se a existência de dois pesos, um líquido, representado somente pela mercadoria e outro bruto que corresponde ao acréscimo do peso de cada saco;
- que de acordo com a folha de descarga, o peso de cada unidade faltante diverge do descarregado, enquanto o primeiro pesa 52.550, o descarregado pesa 50.000 brutos, acrescentando o excesso de 2.550 quilos.
- que descarregaram, a granel, devido a avaria de sacos no porão 74.560.000 quilos, porém todos os outros vinculados ao respectivo conhecimento marítimo, alinham o peso e quantidades manifestadas, com o descarregado, sem que os danos fossem observados na qualidade de avaria, a varredura representa o total de 1.493 sacos reduzindo a quantidade faltante;
- que o Certificado de Arqueação (fls. 30/32) indica a quantidade descarregada de 14.052.630 toneladas métricas.

As fls. 36/37, informação fiscal, opina pela procedência da ação fiscal.

O AFTN retornou aos autos (fls. 39/40) para atender a solicitação da SECTRI, constante no verso do documento de fls. 37 do presente processo: I - que à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, para fins de descarga da mercadoria, adotou o controle em função da pesagem dos caminhões e não a contagem de sacas. A G.I., que

amparou a presente importação, também foi negociada por peso e não por saca. O preço unitário é por tonelada e não por saca; II - a mercadoria descarregada foi relacionada em folha de controle de carga e devidamente firmadas pelo agente do veículo transportador e pelo depositário (fls. 33); III - o controle de descarga não foi efetuado por Conhecimento de Carga e sim, pelo total manifestado. Foram conferidos todos os ticks de balança, caminhão por caminhão, cujo resultado confere com a folha de descarga apresentada pelo depositário. Por essa razão ficou prejudicada a solicitação feita pela SECTRI: Não há recibos emitidos pelo depositário por BL; IV - evidentemente se a descarga foi a granel, os 74.650 kgs estão inclusos na descarga total de 13.880.540 kg da folha de descarga. Não há porque descontar novamente este peso do peso faltante. Isto se confirma no próprio telex da Agência, que não mais reclama a referida quantia (fls. 38).

A Autoridade de Primeira Instância concluiu pela falta dos 2.277 sacos. No entanto, com referência ao peso líquido da mercadoria faltante, deu razão à impugnante, pois o mesmo é de 112.210 quilos (2.277 x 49.280 kg), e não 119.460 quilos, como consta do Auto de Infração.

Acrescentou ainda, que, apesar da Folha de Descarga (fls. 20) não conter o visto da Fiscalização Aduaneira da IRF, entende que o referido documento é válido, uma vez que está assinado pelos representantes da depositária e do transportador.

No tocante à compensação solicitada pela defendente com vistas à redução da quantidade de sacos faltante, informou que é incabível tal procedimento, porquanto os volumes descarregados com indícios de avarias deveriam ter sido submetidos à vistoria aduaneira.

Quanto ao Certificado de Arqueação (fls. 30/32), esclareceu que as 14.052.630 toneladas métricas correspondem à "Quantidade de Acordo com Arqueação", e não à quantidade efetivamente descarregada.

Isto posto, e considerando que o transportador responde pelos tributos, quando houver falta, na descarga, de volumes manifestados (art. 478, parágrafo primeiro, inciso VI do R.A./85), julgou parcialmente procedente o lançamento e determinou a cobrança do imposto de importação com o seu valor corrigido conforme demonstrado (fls. 42), e da multa cominada no art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-lei n. 37/66, acrescido dos encargos legais.

Em recurso tempestivo dirigido a este Colegiado, a interessada reitera seus argumentos na inobservância dos artigos 70 e 476 do R.A. por parte das autoridades aduaneiras, sob pena de desvio para o caminho da nulidade, conforme prescrição do artigo 145, inciso IV, da Lei 3.071 de 01/01/1916.

Reclama da falta da juntada dos documentos solicitados na diligência de fls. 37 verso, afirmando constituir-se cerceamento do direito de defesa, pois, esta ação está afeta a depositária, não dando oportunidade de cortejamento sobre a fidelidade do documento de descarga.

Por fim, pede que seja compensada a quantidade descarregada a granel, para redução do crédito tributário.

E o relatório.

Rec.: 115.117

Res.: 303-532

V O T O

Considero não suficientemente esclarecido se foi ou não incluído os 74.650 kg a granel no total dos 13.880.540 kg descarregados em 277.723 sacas.

Face ao exposto, entendo deva o presente julgamento ser convertido em diligência junto à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, por intermédio da repartição de origem, para que aquele órgão informe se foram descarregados 13.880.540 kg ou 13.955.190 kg (13.880.540 kg + 74.650 kg).

Solicito, outrossim, que seja anexado ao processo os tickets de balança, já que o Porto adotou o controle em função da pesagem dos caminhões.

No tocante à determinação do art. 468 do Regulamento Aduaneiro, pergunta-se por que motivo não foi cumprida?

Sala das sessões, em 20 de novembro de 1992.

Dione Maria Andrade da Fonseca

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relator